



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 694/XIV/2.ª**

**Assegura a suspensão da vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante todo o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 9 de março de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 23 de fevereiro de 2021 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual e, ainda, no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada Permanente, nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

A presente iniciativa legislativa visa assegurar a suspensão da vigência das alterações que limitam os direitos da candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, e procede à 11ª alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Com esta iniciativa, o Grupo Parlamentar do PAN pretende suspender, até 31 de dezembro de 2021, a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º e do n.º 8 do artigo 19.º introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto e, ainda, a revogação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º.

A primeira norma que o autor pretende suspender é aquela que impede que um cidadão se candidate à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo concelho, sendo que a segunda norma que no entender do autor se deve suspender, prende-se com a ação do tribunal, aquando da receção da lista apresentada por Grupos de Cidadãos Eleitores, de promover sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados. No caso desta última norma, o autor propõe a reconstituição da norma que na redação anterior aquela que foi aprovada na Lei Orgânica n.º 1-A/2020 constava do n.º 6 do artigo 19.º que postulava que "*o tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa*".

No que se refere à revogação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º, o autor pretende eliminar as normas que referem que os Grupos de Cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho e, ainda, da norma que excecionava que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes. A intenção do autor é que os Grupos de Cidadãos Eleitores possam, como faziam até aqui, apresentar proponentes diferentes aos diversos órgãos autárquicos.

Feita a análise das alterações normativas que o autor pretende com este projeto de Lei, cumpre referir qual o posicionamento político desta Assembleia Legislativa perante as propostas apresentadas.

Relativamente às propostas apresentadas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é sensível às preocupações demonstradas pelos diferentes partidos, neste caso pelo PAN, relativamente à questão em apreço. Na sua redação originária, a Constituição da República Portuguesa (CRP) não permitia a participação de grupos cidadãos eleitores nos processos eleitorais fossem eles que de índole fossem. Ora acontece que com a 4.ª revisão constitucional essa situação foi alterada, podendo, apenas ao nível autárquico, os diferentes grupos



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

de cidadãos organizarem-se e participarem, sem recorrer a partidos políticos, nas eleições para os órgãos das autarquias locais.

Atendendo a este quadro nas sucessivas revisões da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, foi intenção do legislador atualizá-la e adequá-la àquilo que foram as manifestações da população. Nesse sentido, o legislador procedeu a um conjunto de alterações, já no decurso desta legislatura, que visam garantir um conjunto de alterações que garantissem uma justa equiparação entre os diferentes tipos de estruturas que se candidatam as autarquias locais. Nunca desconsiderando as opiniões veiculadas e manifestadas pelos eleitos em movimentos de cidadãos, não obstante poder discutir-se a pertinência de uma ou outra alteração que entrou em vigor no quadro da aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que teve apoio maioritário da Assembleia da República, a verdade é que as alterações propostas criavam equilíbrios. Com a aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, situações como as que se passaram no Município de Oeiras nas eleições autárquicas de 2013, em que um determinado movimento de cidadãos usou o nome de um histórico e popular presidente de câmara para se apresentar a sufrágio, deixaram de poder ser possíveis. Com a aprovação da referida Lei Orgânica deixou de ser possível a expressão de "Partido" ou "Coligação" por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores, algo que não está errado porque a teleologia da norma prevê que os Grupos de Cidadãos existam exatamente para darem uma resposta eleitoral a todos aqueles que não se revêm nos Partidos existentes ou das Coligações que se formam.

A acrescentar a tudo isto, a discussão da presente iniciativa decorrer num período de pré-campanha autárquica num sentido lato do termo, não proporciona um debate livre e isento para uma revisão ou formulação de uma lei que se quer geral e abstrata.

Além disso, a presente proposta apenas prevê a suspensão do clausulado em vigor, o que não resolve a situação, nem contribui para um cabal esclarecimento da situação atual. Aquilo que o autor sugere é apenas adiar o problema quando, ainda na sessão legislativa anterior, se procedeu à revisão desta Lei.

Em função daquilo que foi o posicionamento desta Comissão aquando do seu pedido de parecer no quadro do processo de auscultação dos órgãos de Governo Próprio da iniciativa que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, e por sermos discordantes no tempo em que surge a discussão de um tema que pela sua seriedade envolve uma discussão profunda, não poderíamos ter outro posicionamento que não seja o de manter tudo como a Lei atualmente em vigor prevê.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

O parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 09 de março de 2021

O Relator



(Bruno Miguel Melim)

O Presidente



(Jacinto Serrão)